



•NOVA•  
UCSAL

**Universidade Católica do Salvador**

**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**Rafael Soares Santos Ramos**

**O ASPECTO TÊNUE DA LEGALIDADE NA PRÁTICA DA ELISÃO FISCAL NO  
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

**SALVADOR - BA**

**2025**



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

**RAFAEL SOARES SANTOS RAMOS**

**O ASPECTO TÊNUE DA LEGALIDADE NA PRÁTICA DA ELISÃO FISCAL NO  
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Artigo científico submetido ao Curso de Direito na Universidade Católica Do Salvador (UCSAL), como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), como requisito avaliativo para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Darlã Conceição Santos

**SALVADOR - BA**

**2025**

## O ASPECTO TÊNUE DA LEGALIDADE NA PRÁTICA DA ELISÃO FISCAL NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Rafael Soares Santos Ramos<sup>1</sup>

Darlã Conceição Santos<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho tem como foco a análise crítica das práticas de elisão fiscal no contexto do planejamento tributário brasileiro, especialmente no que tange à tênue linha da legalidade dessas condutas. Em um sistema marcado por alta carga tributária, complexidade normativa e frequentes brechas legais, observa-se que empresas adotam estratégias que, embora formalmente legais, podem revelar intenções abusivas de redução da carga fiscal, desvirtuando a essência das normas tributárias. A pesquisa busca discutir até que ponto uma prática amparada pela legalidade pode ser considerada válida, investigando se a legalidade é suficiente para legitimar atos que, sob uma ótica social, seriam questionáveis. Para tanto, parte-se das hipóteses de que a legalidade formal não garante a validade jurídica do ato quando essa desvirtua a finalidade do ato praticado, e de que a própria legalidade pode funcionar como instrumento de legitimação, afastando o juízo moral. Por meio de abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, a pesquisa realiza uma análise teórica e crítica, buscando compreender como o sistema tributário brasileiro permite manobras que tensionam os conceitos de legalidade e moralidade no Direito Tributário, contribuindo para o debate sobre a ética nas práticas tributárias.

**Palavras-chave:** Elisão fiscal. Planejamento tributário. Moralidade tributária. Legalidade

---

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito pela Universidade Católica Do Salvador. E-mail: [rafael.ramos@ucsal.edu.com.br](mailto:rafael.ramos@ucsal.edu.com.br)

<sup>2</sup>Professor pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: [darla.santos@pro.ucsal.br](mailto:darla.santos@pro.ucsal.br)

## **ABSTRACT**

This study focuses on a critical analysis of tax avoidance practices within the context of Brazilian tax planning, particularly regarding the delicate balance between the legality and morality of such conduct. In a system characterized by a high tax burden, complex regulations, and frequent legal loopholes, it is observed that companies adopt strategies which, although formally legal, may reveal fraudulent intentions to reduce the tax burden, thereby distorting the essence of tax rules. The research seeks to discuss to what extent a practice supported by legality can be considered valid, investigating whether legal validity alone is sufficient to legitimize acts that, from a social perspective, could be questionable. To this end, the study is based on the hypotheses that formal legality does not guarantee the legal validity of an act when it distorts the purpose of the action performed, and that legality itself can function as an instrument of legitimation, excluding moral judgment. Through a qualitative approach and the hypothetical-deductive method, the research conducts a theoretical and critical analysis, aiming to understand how the Brazilian tax system allows maneuvers that challenge the concepts of legality and morality in Tax Law, contributing to the debate on ethics in tax practices.

**Keys Words:** Tax avoidance -Tax planning -Tax morality -Legality

**SUMÁRIO :** 1. **INTRODUÇÃO.** 2. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.** 2.1 **CONCEITO DE ELISÃO, EVASÃO E ELUSÃO FISCAL.** 2.2 **DO LIMITE LEGAL DA ELISÃO FISCAL.** 3. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A SUPERAÇÃO DO FORMALISMO JURÍDICO** 4. **CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### **1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Existem práticas de elisões fiscais, que embora sejam dotadas de legalidade, são subjetivamente inválidas, pois desvirtuam a realidade para enganar o órgão fiscalizador, e que só adquirem efeitos plenos de elisão fiscal se tal desvirtuamento não for observado pelo fisco. Portanto, é importante analisar a tênue linha entre a

legalidade e a moralidade dessas práticas no cenário tributário brasileiro, em um contexto de alta carga tributária, complexidade normativa e frequentes brechas legais, em que empresas se valem de estratégias que, embora legais, muitas vezes revelam intenções dolosas de redução da carga fiscal por meio de manobras que desvirtuam a essência da norma tributária.

A escolha pelo recorte que analisa a validade e legalidade da elisão fiscal surgiu da percepção de que o sistema tributário brasileiro, ao permitir determinadas condutas, como o simples recondicionamento de produtos para alterar sua classificação fiscal, pode estar legitimando atitudes que, sob uma ótica social e ética, seriam questionáveis. A relevância do tema decorre da necessidade de se discutir até que ponto uma prática considerada legal pode também ser considerada ética, e de onde remonta essa permissividade jurídica, ao passo que é interessante descobrir se a legalidade de um ato, automaticamente reveste o mesmo de validade.

Diante disso, a pesquisa visa elucidar os seguintes problemas : pode-se considerar válida uma prática de elisão fiscal que, embora formalmente legal, tem por objetivo, de forma dolosa, ludibriar o Fisco? A legalidade, por si só, seria suficiente para afastar qualquer juízo de imoralidade sobre o ato, ou a intenção do contribuinte e o efeito prático da conduta devem ser considerados para caracterizar sua natureza ética?

Partindo desse questionamento, formulam-se duas hipóteses principais: a primeira sustenta que a legalidade formal não implica necessariamente validade do ato, especialmente quando há dolo em desvirtuar o espírito da norma tributária; a segunda hipótese defende que, uma vez que a conduta está amparada na lei, não caberia julgá-la sob critérios morais subjetivos, sendo a própria legalidade um instrumento de legitimação.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a prática da elisão fiscal no contexto do planejamento tributário, examinando até que ponto condutas amparadas pela legalidade ou omissão legislativa, podem se afastar dos princípios éticos e da moralidade tributária, buscando, portanto, compreender como a legislação vigente, aliada à complexidade do sistema tributário brasileiro, permite manobras que, embora formalmente legais, podem configurar estratégias abusivas com a finalidade de reduzir a carga tributária, colocando em tensão os conceitos de legalidade e moralidade no Direito Tributário.

Dentre os objetivos específicos, destacam-se: examinar o sistema tributário brasileiro e os princípios que regem o planejamento tributário; distinguir as práticas de elisão, evasão e elusão fiscal; investigar os impactos da elisão fiscal na moralidade tributária e no equilíbrio econômico; e explorar como a complexidade e as brechas do sistema incentivam práticas juridicamente aceitáveis, mas moralmente controversas.

Esta pesquisa possui natureza bibliográfica, baseando-se no levantamento e análise de fontes como artigos científicos, pareceres e legislação, com o objetivo de embasar teoricamente as discussões sobre elisão fiscal no contexto do planejamento tributário e da moralidade tributária.

Adota-se uma abordagem qualitativa, que visa interpretar e compreender o tema por meio de análises teóricas e críticas, sem o emprego de métodos estatísticos ou quantitativos. Buscando avaliar a validade das hipóteses propostas, interpretando os dados levantados a partir de uma perspectiva teórica e reflexiva.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, que parte de hipóteses previamente formuladas para verificar, por meio do processo de falseamento, se essas proposições são verdadeiras ou não, esse método permite a construção de um raciocínio lógico que testa as hipóteses levantadas, oferecendo uma análise fundamentada e coerente com os objetivos da pesquisa.

Este trabalho está estruturado em 4 capítulos, além das referências bibliográficas. O **Capítulo 1 – Introdução** apresenta o tema central da pesquisa, delimitando o problema a ser investigado, os objetivos geral e específicos, a justificativa da escolha do tema e a metodologia utilizada.

O **Capítulo 2 – Planejamento Tributário** dedica-se à conceituação e distinção entre elisão, evasão e elusão fiscal (item 2.1), além de analisar os limites legais da elisão fiscal no ordenamento jurídico brasileiro (item 2.2), buscando compreender até que ponto tais práticas se mantêm dentro da legalidade.

O **Capítulo 3 – Planejamento Tributário e a Superação do Formalismo Jurídico** aprofunda a discussão ao examinar a moralidade tributária como elemento fundamental na análise das condutas adotadas pelos contribuintes, questionando a suficiência da legalidade formal para legitimar determinadas práticas.

O **Capítulo 4 – Conclusão** apresenta uma síntese dos principais achados da pesquisa, retomando as hipóteses inicialmente formuladas e discutindo suas implicações à luz da análise desenvolvida ao longo do trabalho.

Por fim, são apresentadas as **referências**, com base bibliográfica utilizada para fundamentar teoricamente o estudo.

## 2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário, sobretudo o realizado por empresas, é uma forma de amenizar os impactos tributários que incidirão sobre a respectiva atividade empresarial, por meio de atos de que tendem logicamente a serem realizados antes do fato gerador do tributo (por isso o termo planejamento), com a finalidade de que se incida a menor carga tributária possível dentro dos limites legais. É como se revela para Fabretti (2007, p.32):

É o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas.

O dito planejamento, portanto, é na verdade uma atividade preventiva que compara fatos prováveis e possíveis alternativas, com o objetivo de poder escolher a opção menos onerosa, dentro claro, do campo da licitude (MAGGI 2009).

De acordo com Carvalho (CARVALHO, 2023), o planejamento tributário não deve ser interpretado unicamente como uma estratégia para diminuir a carga tributária, mas sim como uma prática que deve respeitar os limites estabelecidos pelo princípio da legalidade e observar os padrões de conduta ética no âmbito fiscal.

Veja que é imperioso destacar que tais medidas que visam encargos tributários menor, devem necessariamente estar amparadas por uma norma, podendo até inclusive se respaldar na ausência da mesma, por força do Inciso II, art. 5º da Constituição Federal, de 1988, onde “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, claro que respeitando os limites de outros princípios atinentes à constituição, bem como que nem tudo que não é proibido é permitido, dada a impossibilidade e insegurança jurídica de um ordenamento prever todas situações passíveis de proibição.

Diante disso, uma estratégia de planejamento tributário que se assente em uma omissão legislativa, não pode ser manifestamente contrária aos princípios e valores jurídicos, pois as normas e a hermenêutica jurídica não são inflexíveis diante de situações reais. Como exemplo a isso, posso citar um caso específico de ato praticado com intuito de amenizar encargos tributários, que ocorreu antes da

ocorrência do fato gerador, sem existência de simulação e dentro dos limites legais, ou seja, todas características necessárias para configuração de uma elisão fiscal, que mais a frente será abordado como a espécie lícita de se realizar o planejamento tributário, mas que, entretanto foi considerado ineficaz pelo judiciário.

É o voto do ministro Og Fernandes no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1467649 / PR:

No caso dos autos, a instância ordinária expressamente afastou a contratação dos empregados pela pessoa física, mas sim pela pessoa jurídica por eles constituída (e-STJ, fl. 347): Ora, no caso dos autos, os autores, ao lado da condição de empregadores rurais pessoas físicas, são sócios-administradores da empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda., com inscrição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o CNPJ n. 08.895.796/0001-08, desde junho de 2007, possuindo cinco filiais (evento 30, CERT3). Fica assim evidenciada a indevida e concomitante utilização pelos autores da forma de organização como pessoas físicas (Geraldo Vígolo, CPF n. 378.087.371-00 e Nelson José Vígolo, CPF n. 45.493.401-00 - matrículas CEI nºs: 100910005189, 382200349384, 382200783885, 328200783885, 500050233282) e da forma de organização como sócios-administradores da empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda. (CNPJ n. 08.895.796/0001-08). Há aqui, pois, abuso das formas jurídicas, consistente em serem contratados os empregados pelas pessoas físicas Geraldo Vígolo e Nelson José Vígolo, com o que pretendem eles deixarem de pagar ou pagar menos certos tributos, como ocorre com a contribuição do salário-educação. O planejamento fiscal abusivo promovido pelos autores é inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. A consequência é que deve ser-lhes reconhecida a ineficácia, considerando-se os empregadores rurais pessoas físicas e os empresários uma só entidade para 7 fins fiscais, com o que resulta devida por eles a contribuição do salário educação.

Em apertada síntese, no caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, os autores, na condição de empregadores rurais pessoas físicas, contratavam trabalhadores do meio rural, e de acordo com a legislação vigente, empregadores rurais que atuam como pessoas físicas são isentos do recolhimento da contribuição relativa ao salário-educação. No entanto, os autores também exerciam a função de sócios-administradores de uma sociedade empresária rural, sendo para esta que os trabalhadores, de fato, prestavam seus serviços. Então, apesar de a contratação feita por pessoas físicas, isoladamente, ser uma prática legal e realizada antes do

surgimento da obrigação tributária, e ainda que não tenha havido simulação, no caso concreto, tal conduta teve como único propósito afastar a incidência da contribuição devida.

Dessa forma, mesmo nos casos em que se verifica a legalidade formal das ações, sem que haja fraude ou simulação, ainda subsiste o desafio de identificar critérios que permitam distinguir práticas que, embora lícitas e realizadas previamente ao fato gerador, não podem ser consideradas planejamento tributário legítimo, por confrontarem valores e princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, é o que explica Barbi (2021, online)

Mas por que em alguns casos a lei é permissiva, de forma a tolerar, pela sua aplicabilidade, consequências imorais? Porque, em determinadas situações, ela é elaborada de forma apressada, sem a maturidade de debate e sem exame de argumentação para a sua justificação, abrindo espaço para interpretações que favoreçam alguns grupos de pessoas; em outras situações, a lei não é cuidada na sua pós-vigência, e com isso ela vai perdendo contexto, o que a torna vulnerável, criando facilidades para que sua interpretação seja direcionada à obtenção vantagens pessoais ou coletivas que se distanciam do campo ético.

Dessa forma diante de omissões e permissividades legislativas e judiciário tende a resolver conflitos pautando e sopesando conflitos de princípios que devam prevalecer no caso concreto. Diante disso, retornando ao foco do planejamento tributário, tem-se como um ponto importante, a reflexão sobre a atitude dos empregadores rurais, eles agiram ilicitamente? agiram de forma imoral? essa tentativa de pagar tributo a menor deve ser reprovada?. Ilicitamente sabemos que ele não agiu, porém cabe discussão acerca de sua moralidade, mas o que é certo é que, esse é só um dos casos de tentativa de diminuir a pesada incidência de tributos, é o que afirma e descreve Maggi (2009, p.56) que,

O Planejamento Tributário vem sendo realizado pelas empresas com o objetivo de reduzir o pagamento dos impostos. Ele tornou-se indispensável, pois a legislação tributária brasileira é muito complexa, com inúmeras leis e constantes alterações, o que dificulta a interpretação dos empresários, assim como se manterem atualizados em virtude dos diversos influenciadores na gestão empresarial. Porém, é de grande importância realizar uma análise administrativa com base na estratégia das empresas, visando

reduzir custos e, principalmente, aprofundar o conhecimento de uma importante ferramenta para a competitividade no mercado.

Assim, nota-se por um lado, a complexibilidade tributária e alta incidência tanto para pessoa física quanto jurídica, gerando naturalmente uma necessidade e resposta instintiva, de buscar maneiras para ser menos afetado por esses encargos, por meio de estudos preventivos e implementação de estratégias para que seja seguido o caminho menos oneroso no âmbito tributário, não podendo tal caminho, ser dotado de simulações ou falseamentos.

## **2.1 Conceito de Elisão, Evasão e Elusão Fiscal.**

Abordado as características e peculiaridades acerca da prática do planejamento tributário, que de regra, é um planejamento preventivo que se encontra dentro dos limites legais e abarcado por validade jurídica em latu sensu, uma vez que já fora demonstrado no presente trabalho, que planejamento preventivo e formalidades legais não geram por si, validade jurídica ao ato elisivo.

Diante dessa busca pela diminuição dos encargos tributários, surgem institutos semelhantes, que visam esse mesmo fim, porém, de maneiras distintas e com diferentes consequências, seja por estar dentro dos limites legais ou fora deles, ou até mesmo por situações simuladas e atos de sonegação fiscal, como preceitua (LIMA 2022).

Para (REGIANI,2014), a elisão fiscal nada mais é do que planejamento tributário, ou seja, é a concretização de tal planejamento preventivo, que dentro das alternativas, alcançou não tão somente o objetivo final que é eliminar parcelas tributárias, como também alcançou validade jurídica. Seria portanto a forma legal de, não pagar, ou pagar menos tributo, sem que haja simulações ou fraudes que desvirtuam a realidade factual, visando iludir o fisco.

Nesse sentido ( ALEXANDRE, 2017, p.341) sintetiza que:

A elisão fiscal é a conduta consistente na prática de ato ou celebração de negócio legalmente enquadrado em hipótese visada pelo sujeito passivo, importando isenção, não incidência ou incidência menos onerosa do tributo. A elisão é verificada, no mais das vezes, em momento anterior àquele em

que normalmente se verifica o fato gerador. Trata-se de planejamento tributário, que encontra guarida no ordenamento jurídico, visto que ninguém pode ser obrigado a praticar negócio de maneira mais onerosa.

A elisão fiscal por sua vez, não tem suas limitações apenas pautadas na legalidade, e nem toda elisão fiscal é válida e legal.

O planejamento tributário que se valida pela elisão fiscal consiste na adoção, por parte do contribuinte, de estratégias legítimas e previamente definidas com o intuito de reduzir, direta ou indiretamente, a carga tributária incidente sobre suas atividades. Trata-se da escolha consciente da via menos onerosa entre as opções previstas em lei, desde que não envolva simulação ou fraude, permitindo ao contribuinte organizar seus negócios de maneira mais eficiente sob o ponto de vista fiscal (CHAVES, 2017).

Diante disso, a elisão fiscal pode ser pautada tanto na lei, quanto na sua omissão. Quando pautada em ato legislativo positivado, como incentivos fiscais, e alternativas tributárias estabelecidas em lei, torna-se mais simples a observação do fenômeno da elisão fiscal, que ocorre em sua forma plena, porém, quando realizada se utilizando da omissão legislativa, é incrementada na análise, elementos que validam sua plenitude, como a observância se o ato praticado obedece a finalidade jurídica ou se é manifestamente abusiva.

Assim sendo, as micro e pequenas empresas desempenham um papel relevante na economia nacional, sendo responsáveis por uma parcela significativa da geração de empregos e da movimentação econômica, dessa forma, para garantir sua competitividade frente às grandes corporações, o regime do Simples Nacional surge como uma alternativa vantajosa, ao oferecer uma sistemática de arrecadação simplificada, com obrigações acessórias reduzidas e alíquotas menores. Essa

unificação e simplificação tributária contribui para a diminuição da carga fiscal dessas empresas, tornando-se uma estratégia legítima de economia de tributos e permitindo sua permanência e crescimento no mercado, com revela (PAES, 2014).

Portanto, o planejamento tributário é uma ferramenta essencial para todas as empresas, pois contribui significativamente para o aumento da lucratividade e possibilita a ampliação de investimentos, o que pode refletir diretamente na geração de novos postos de trabalho. Dessa forma, essa prática permite maior controle e previsibilidade sobre os custos e despesas operacionais, além de facilitar a escolha do regime tributário mais adequado à realidade da empresa. Ocorre que, utilizando corretamente os benefícios legais disponíveis, a organização consegue reduzir sua carga fiscal de forma lícita e eficiente, portanto, quanto mais criterioso e aprofundado for o planejamento, melhores tendem a ser os resultados alcançados, ao mesmo tempo em que se minimizam os riscos de incorrer em práticas ilegais, como a evasão fiscal (VEZARO; OLIVO, 2015).

Dessa forma, estabelecido o significado de elisão, entender elusão fiscal e evasão torna-se mais fácil, pois parte de uma mesma ideia de diminuir tributos, porém o que muda é a forma como isso é feito.

A elusão fiscal pode ser compreendida como uma forma de planejamento tributário que se desvia de sua legalidade, portanto, trata-se de condutas aparentemente regulares do ponto de vista formal, mas cujo objetivo principal é disfarçar a ocorrência de um fato gerador de tributo, utilizando-se de estruturas jurídicas artificiais com finalidade única de evitar a tributação. Esse comportamento, ainda que fundado em atos aparentemente lícitos, se distancia da finalidade legítima da norma, e por isso é passível de ser desconsiderado pela autoridade fiscal com base no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, introduzido

pela Lei Complementar nº 104/2001. Tal dispositivo, inclusive, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2446, conferindo maior segurança jurídica à atuação da Administração Tributária na requalificação desses atos.

Um exemplo didático é o caso em que duas pessoas constituíam uma sociedade com o intuito exclusivo de escapar da incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), utilizando essa formalização como meio de dissimular o fato gerador. Diante da detecção dessa conduta, a autoridade fiscal pode reclassificar o negócio jurídico, fazendo incidir a tributação devida, conforme prevê o mencionado parágrafo único do art. 116 do CTN.

É importante distinguir a elusão da evasão fiscal. A evasão está associada a atos fraudulentos e criminosos, como a omissão de receitas ou a apresentação de informações falsas ao fisco, com a clara intenção de evitar o pagamento de tributos. Um exemplo clássico é a prática de oferecer dois preços para uma mercadoria: um valor maior com emissão de nota fiscal e outro inferior sem a emissão do documento fiscal, visando esconder o fato gerador da tributação. Essa conduta é considerada crime contra a ordem tributária.

Portanto, preceitua (COELHO, 2006) para fins didáticos que , é possível estabelecer uma diferenciação clara: a **elisão** fiscal corresponde a um planejamento lícito, a **elusão** envolve um planejamento abusivo, que pode ser requalificado pelo Fisco, e a **evasão** se caracteriza por atos ilícitos, com violação direta da legislação tributária.

Há portanto uma clara diferenciação que parte da forma como essas modalidades são empregadas, uma vez que o melhor cenário é a elisão fiscal, sendo o reflexo do ideal prezado no conceito de planejamento tributário. A elusão,

portanto, seria uma prática de ato lícito, mas que com a deturpação da finalidade do próprio ato, para tão somente alcançar efeitos de elisão fiscal. Para tanto, em palavras mais simples, seria a simulação, a prática sempre com o dolo de pagar menos tributo, enganando ou levando o fisco a erro. Já na evasão fiscal o contribuinte omite o fato gerador, ou entrega documentos e informações falsas que deturpam a verdade, ou seja, é um ato que se assenta numa ilicitude material e real, configurando crime contra ordem tributária.

Dessa forma, assevera o Professor Sacha Calmon (COELHO 2006. p 174), que, tanto na evasão comissiva ilícita quanto na elisão fiscal há uma conduta voluntária por parte do contribuinte, visando à supressão ou à redução do pagamento de tributos. A distinção entre essas práticas reside principalmente em dois aspectos: (a) os meios utilizados: Na evasão comissiva ilícita, os recursos empregados são ilegais, envolvendo fraude, simulação de documentos, atos ou fatos jurídicos. Quando há participação de mais de uma pessoa, configura-se o conluio. Já na elisão fiscal, os meios utilizados são permitidos pela legislação, não sendo, portanto, ilícitos; (b) o momento da aplicação desses meios: Na evasão ilícita, a manipulação dos fatos ocorre no instante em que se concretiza o fato gerador do tributo ou posteriormente. Por outro lado, na elisão, a conduta ocorre previamente à concretização do fato jurídico-tributário. Conforme destaca Sampaio Dória, a elisão atua antes mesmo da materialização da hipótese de incidência prevista em lei, optando-se, dentro da legalidade, por uma forma jurídica alternativa que não se enquadra na norma de incidência tributária ou que implique menor carga tributária.

Diante disso, há de ser observados os limites da elisão fiscal para que não se torne abusiva, ou desvirtue a finalidade jurídica.

## 2.2 Limite Legal Da Elisão Fiscal

Existem duas modalidades de elisão fiscal, uma que decorre de uma permissividade legislativa, ou seja, com dispositivo legal de incentivo fiscal para o contribuinte adotar a opção menos onerosa se assim escolher, e a modalidade por lacuna na lei, no qual diante de uma omissão legislativa, o contribuinte se utiliza dessa brecha para pagar menos imposto. A modalidade por lacuna na lei não é ilegal, afinal, cabe ao legislativo sanar tal omissão se sentir lesado, porém se a prática de planejamento tributário por omissão legislativa for manifestamente abusiva ou imprópria, essa elisão não adquire caráter pleno (ZANLUCA, 2010).

Na seara do direito civil, o abuso de direito está localizado entre os atos ilícitos, conforme a organização sistemática do Código Civil. Mas, embora haja divergências doutrinárias quanto à sua natureza jurídica, o texto legal é claro ao afirmar que comete ato ilícito aquele que, ao exercer um direito, ultrapassa os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, se o contribuinte utiliza esse abuso como meio para minimizar a carga tributária, tal conduta deve ser qualificada como evasão fiscal, uma vez que se reveste de ilicitude, diferentemente da elusão, que se refere a meios lícitos de planejamento tributário.

Conforme ressalta Torres:

O planejamento tributário deve ser cuidadosamente monitorado para evitar que estratégias que inicialmente parecem legais se transformem em práticas de elisão agressiva ou evasão fiscal (TORRES, 2018, p. 873).

O autor adverte que a linha divisória entre uma conduta lícita e uma prática ilícita no campo tributário é bastante tênue, sendo imprescindível o acompanhamento constante das estratégias adotadas para que estas não ultrapassem os limites previstos em lei.

Em complemento à perspectiva anteriormente apresentada, entende-se que a elisão fiscal autorizada por dispositivos legais exige, geralmente, que o contribuinte cumpra determinadas condições estabelecidas pelo ordenamento jurídico, as quais

têm como objetivo atender a interesses coletivos, como o desenvolvimento regional ou a diminuição das desigualdades sociais. Por outro lado, a elisão fiscal decorrente de lacunas na norma se fundamenta no princípio da legalidade negativa, aliado à garantia constitucional da livre iniciativa, na medida em que ninguém pode ser compelido a agir ou se abster de agir senão por força de lei expressa, conforme preceitua Cosentino (2014).

Nesta senda, podemos verificar o aproveitamento da teoria do abuso de direito no âmbito do Direito Tributário brasileiro como instrumento para identificar práticas que, embora formalmente lícitas, são utilizadas com a finalidade principal de obter vantagens tributárias indevidas, desvirtuando a finalidade da norma jurídica. Tal conduta, definida como “elisão abusiva”, se caracteriza pela adoção de atos cuja estrutura jurídica se afasta do propósito normativo para o qual foram concebidos, pela intenção dominante de reduzir ou eliminar a carga tributária, pela existência de equivalência econômica entre os atos realizados e o fato gerador do tributo, bem como pela proteção formal conferida pela legislação à forma escolhida, desde que esta gere uma economia tributária frente ao modelo previsto legalmente como hipótese de incidência

Dessa forma, diante da possibilidade de “elisões” fiscais fora dos limites impostos, ou maculados por abusividade e desvio de finalidade, o poder legislativo teve que produzir um dispositivo incluso no CTN por lei complementar que carrega o apelido de artigo “antielusivo”, que é o Artigo 116 do Código Tributário Nacional:

parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária .

Portanto, é conferido à autoridade administrativa a anulação de atos ou negócios jurídicos que desvirtuam a realidade tributária, conferindo à administração poder de decidir sobre negócios jurídicos que anteriormente deveriam ser fruto de judicialização. Ademais, uma vez que estamos falando da elisão em sua forma abusiva e que mesmo embora dentro dos limites legais, desobedece regras jurídicas importantes e desvirtua a finalidade tributária, o artigo supra mencionado também abarca simulações, ou seja, atos lícitos que fora feito apenas com a finalidade de se encobrir um fato gerador de tributo, e não cumprir a finalidade real do ato que fora realizado, configurando a elusão fiscal.

Porém ainda subsistem inúmeras manobras de elisão fiscal de validade plena, mas que analisada mais a fundo detém traços que mais se assemelham a uma elusão fiscal, como reclassificar perfume para desodorante corporal, que é um direito da empresa, porém se de fato a transformação não for substancial alterando a matéria real do produto, em nada alterou a situação da mercadoria para sua reclassificação e incidência a menor de encargos tributário, dito isso, o problema está onde remonta essa linha tênue entra a elisão e a elusão.

Nesse sentido, Godoi (2021. p 136) consigna que:

Muitos autores consideram a simulação não como um problema de divergência entre a vontade interna e a vontade declarada, mas sim como um vício na causa dos negócios, no sentido de que as partes usam determinada estrutura negocial (compra e venda) para atingir um resultado prático (doar um patrimônio) que não corresponde à causa típica do negócio posto em prática.

Fica claro portanto, o fenômeno da dissimulação apontado no art 115 do CTN, quando há um ato que desvirtua a situação jurídica praticada, para tão somente incidir tributo menor, dessa forma, se uma empresa recondicionar sua mercadoria,

mas o conteúdo real ainda é o mesmo, em nada mudou a natureza do produto, tendo havido um ato portanto, com única finalidade de diminuição de impostos por meio de uma dissimulação.

### **3. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E A SUPERAÇÃO DO FORMALISMO JURÍDICO**

Segundo Barroso (2012), o modelo tradicional de formalismo jurídico, baseado na ideia de que o Direito seria uma expressão lógica e imanente da razão, perdeu força com o surgimento da corrente pós-positivista. Esse novo pensamento jurídico rompe com o positivismo clássico ao propor uma maior aproximação entre Direito e Moral, pois, para o autor, muitas vezes as normas legais não são suficientes para solucionar questões complexas, especialmente quando envolvem princípios como a justiça, sendo necessário buscar apoio na filosofia moral. Barroso destaca ainda que o pós-positivismo não despreza a lei, mas entende que o Direito vai além do texto normativo. Com essa mudança, o século XX passou a valorizar o direito público e a Constituição como centro do sistema jurídico, ao contrário do século XIX, em que predominavam as estruturas do direito privado.

Atualmente, não é mais possível conceber o Direito apenas como a aplicação mecânica da legalidade formal, uma vez que para que o ordenamento jurídico seja efetivo, é essencial que ele esteja em constante diálogo com a realidade social em que se insere — uma realidade mutável, que exige uma interpretação jurídica adaptável às transformações e aos diferentes contextos. Um conhecimento jurídico excessivamente teórico e abstrato não é suficiente para enfrentar os problemas concretos do cotidiano, do mesmo modo, uma leitura puramente literal das normas pode tornar o Direito insensível às relações humanas e sociais. Diante disso, torna-se necessário adotar uma visão mais dialética, capaz de considerar e lidar com os conflitos entre o que está na norma e o que se vive na prática, contribuindo assim para o desenvolvimento contínuo da ciência jurídica.

Para Cartwright (2025), cumprir a lei, por si só, não é suficiente para garantir que uma conduta seja moralmente aceitável. Essa visão ficou evidente nos julgamentos de Nuremberg, quando vários acusados afirmaram que estavam apenas seguindo ordens dentro do que era permitido pelas leis do regime nazista. O

caso demonstrou que nem toda ação amparada por normas legais pode ser considerada justa do ponto de vista ético, essa mesma lógica se aplica ao campo tributário, onde certas práticas podem estar formalmente dentro da legalidade, mas ainda assim ferem princípios morais. Por isso, é essencial refletir sobre os limites éticos que devem nortear o comportamento fiscal, distinguindo o que é apenas legal daquilo que também é legítimo do ponto de vista moral.

Logo, é evidente que o contribuinte possui o direito de organizar suas atividades da forma que melhor lhe convenha para reduzir legalmente sua carga tributária, direito esse diretamente relacionado à liberdade de iniciativa e à autonomia privada (TORRES, 2005). O problema, no entanto, surge quando o planejamento tributário é realizado de maneira abusiva, extrapolando os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Isso geralmente ocorre quando se utilizam estruturas legais de forma distorcida, com o único intuito de obter vantagens fiscais indevidas.

Marco Aurélio Greco (2008, p. 199) entende que a elisão fiscal praticada com abuso de direito aproxima-se mais da evasão do que da elisão propriamente dita. Para o autor, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que passou a tratar expressamente o abuso de direito como ato ilícito, a distinção entre essas figuras no campo tributário ganhou ainda mais relevância. Dessa forma, a presença de abuso compromete a licitude do planejamento fiscal, descaracterizando a elisão. Nas palavras de Greco:

Depois do Código Civil de 2002, como o abuso de direito passou a ser expressamente qualificado como ato ilícito, a questão tributária é muito mais relevante, pois o abuso faz desaparecer um dos requisitos básicos do planejamento, qual seja, o de se apoiar em atos lícitos. Vale dizer, a configuração de um ato ilícito (por abusivo) implica não estarmos mais diante de um caso de elisão, mas sim de evasão.

A elusão fiscal costuma envolver atos que, sob a ótica do Direito Civil, são formalmente válidos, no entanto, ao serem analisados pelo Direito Tributário, tais condutas podem revelar vícios indiretos, como o abuso de formas jurídicas, a fraude à lei ou a inexistência de propósito negocial. Em muitos casos, embora a estrutura do negócio esteja aparentemente dentro da legalidade, sua essência revela uma tentativa de ocultar a verdadeira intenção do contribuinte, com o objetivo de reduzir a carga tributária, nesse sentido, autores como Francesco Ferrara explicam que, na simulação relativa, há uma discrepância entre o negócio declarado e aquele que as partes realmente quiseram realizar. Ele compara essa simulação a uma máscara

que oculta a realidade, ao passo que a simulação absoluta é descrita como algo totalmente inexistente, como um fantasma (FERRARA, 2004).

O formalismo jurídico é colocado de lado, portanto, para evitar situações falseadas, como simulações, que desvirtuam a finalidade jurídica do ato praticado, prezando pela realidade e segurança normativa ao passo que, a mera formalidade dos atos não bastam para sua validade, devendo ser observado sua finalidade.

Diante disso, a contratação de um empregado por pessoa jurídica, para falsear uma relação de emprego de pessoa física, no intuito de pagar menos impostos e encargos trabalhistas, é um claro exemplo de subversão à norma, fraude à lei, bem como notório caráter de dissimulação do ato praticado.

Dessa maneira, é essencial diferenciar a prática da pejetização enquanto meio legítimo de organização empresarial daquela que configura um planejamento tributário abusivo. Quando uma pessoa jurídica é criada com a exclusiva finalidade de reduzir encargos tributários, mascarando, na verdade, uma relação de emprego — caracterizada por elementos como subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade — está-se diante de uma evidente fraude tanto à legislação trabalhista quanto à tributária. Nessa situação, configura-se uma dissimulação, sendo aplicável o princípio da primazia da realidade sobre a forma, amplamente adotado tanto na jurisprudência trabalhista quanto nas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em contrapartida, conforme ressalta Neto (2020), existem casos em que profissionais, por exercerem atividades essencialmente autônomas, optam por se organizar por meio de pessoas jurídicas com o intuito de obter maior eficiência tributária. Desde que não estejam presentes os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego, essa forma de organização não configura irregularidade. Pelo contrário, trata-se de uma prática juridicamente válida, mesmo que possa gerar impactos no equilíbrio do sistema arrecadatório. Nessas circunstâncias, a pejetização deve ser vista como uma expressão legítima da autonomia privada e da liberdade de organização empresarial, desde que respeitados os limites legais e ausente qualquer tentativa de disfarçar uma verdadeira relação de trabalho.

Logo, quando a fiscalização identifica que a pejetização está sendo utilizada de maneira fraudulenta, com o objetivo de encobrir uma verdadeira relação de emprego e reduzir indevidamente a carga tributária devida, é seu dever lavrar o auto de infração correspondente, promovendo o lançamento do crédito tributário omitido

em razão da dissimulação do fato gerador da obrigação tributária principal. Nessa hipótese, tanto a empresa contratante quanto o trabalhador envolvido poderão ser responsabilizados pelo recolhimento integral dos tributos devidos no período fiscalizado, incluindo a incidência de juros e multas que, em geral, são bastante elevadas. De acordo com a interpretação atualmente adotada pelo fisco, a pejetização praticada com desvio de finalidade é caracterizada como fraude, o que pode ensejar a aplicação de penalidades agravadas, resultando em um ônus tributário substancial para a pessoa jurídica e, eventualmente, também para o prestador de serviços. Como observa Silva (2023), essa prática, quando desvirtua os princípios da legalidade e da capacidade contributiva, tende a ser combatida com rigor pela Administração Tributária, e a economia inicialmente pretendida pode se transformar em um passivo fiscal significativo para a empresa.

#### **4. CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objeto de estudo a elisão fiscal no contexto do planejamento tributário brasileiro, com especial atenção aos seus limites jurídicos de validade. A pesquisa partiu do reconhecimento de que o sistema tributário nacional, marcado por elevada carga tributária, normas complexas e múltiplas brechas legislativas, frequentemente abre espaço para que os contribuintes adotem estratégias que, embora formalmente legais, possam desvirtuar a finalidade da norma e resultar em condutas questionáveis sob a ótica ética. A partir desse cenário, buscou-se compreender até que ponto a legalidade, enquanto parâmetro formal, é suficiente para legitimar práticas elisivas, mesmo quando estas revelam, de forma disfarçada, um comportamento doloso de afastamento da tributação devida.

Desde a introdução, propôs-se enfrentar um problema central: pode-se considerar válida, jurídica e moralmente, uma prática de elisão fiscal que, embora revestida de legalidade formal, possui o objetivo de ludibriar o Fisco? Essa indagação foi acompanhada de duas hipóteses: a primeira sustenta que a legalidade formal não garante, por si só, a validade do ato quando há desvio de finalidade e abuso de forma jurídica; a segunda, por outro lado, defende que, se a conduta está amparada na lei, não caberia ao intérprete realizar um juízo de valor moral subjetivo, devendo prevalecer o critério da legalidade como único limitador da atuação estatal.

Ao longo da análise desenvolvida, com base em doutrina, jurisprudência e fundamentos constitucionais, demonstrou-se que a primeira hipótese se revelou a mais adequada à realidade normativa e jurisprudencial brasileira, especialmente diante da crescente valorização dos princípios e da função social da norma tributária.

No desenvolvimento do trabalho, ficou evidente que a prática da elisão fiscal, quando realizada dentro dos limites da boa-fé e do propósito negocial legítimo, representa um exercício legítimo do direito do contribuinte de organizar suas atividades de modo menos oneroso. Contudo, práticas que utilizam formas jurídicas apenas como disfarce, com o único objetivo de afastar a incidência tributária, sem alteração real da substância econômica dos atos, ainda que aparentemente legais, são passíveis de requalificação. A própria jurisprudência do STJ, como no Recurso Especial n. 1.467.649/PR, reafirma essa postura ao reconhecer o planejamento fiscal abusivo como conduta ineficaz, mesmo na ausência de simulação expressa. Tal entendimento indica que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da introdução do artigo 116, parágrafo único do CTN pela LC 104/2001, passou a admitir o combate às estruturas artificiais criadas com a finalidade exclusiva de obter benefícios fiscais indevidos.

Ao abordar a superação do formalismo jurídico, com base na doutrina de Barroso e outros autores pós-positivistas, verificou-se que o Direito contemporâneo não pode mais se limitar à literalidade da norma. O texto legal deve ser interpretado à luz de seus princípios fundantes e da realidade social, sendo incompatível com o ordenamento jurídico a adoção de práticas que, embora formalmente corretas, violem a moralidade tributária e a função redistributiva da tributação. Assim, é imprescindível compreender que a licitude de um ato não pode ser medida exclusivamente por sua conformidade textual com a norma, mas também pelo seu alinhamento com a finalidade jurídica e social da regra aplicável. Essa lógica se aplica de forma direta ao planejamento tributário, cuja eficácia e validade devem ser examinadas à luz do propósito negocial, da substância dos atos e dos impactos concretos que geram no sistema arrecadatório.

Dentre os resultados alcançados, destaca-se a constatação de que a linha que separa a elisão fiscal da elusão ou da evasão fiscal é extremamente tênue. Muitas vezes, a ausência de elementos como simulação ou fraude explícita não basta para preservar a validade de atos cuja finalidade foi claramente voltada à obtenção de

vantagens indevidas. Verificou-se que determinadas manobras, como a pejotização indevida de relações laborais ou a reclassificação artificial de produtos para redução de alíquotas, são exemplos de práticas que se escoram na aparência de legalidade, mas que, sob análise material, não resistem ao exame dos princípios da boa-fé e da vedação ao abuso de direito. Em contrapartida, a pesquisa também demonstrou que existem formas legítimas e eficientes de planejamento tributário, especialmente quando se respeita a substância dos atos e os princípios constitucionais, como nos casos de pequenos empreendedores que se beneficiam do regime simplificado do Simples Nacional.

A principal contribuição deste estudo consiste na afirmação de que a validade de práticas tributárias deve ser aferida não apenas à luz da legalidade estrita, mas sobretudo considerando a finalidade das normas, a coerência com os princípios constitucionais e a transparência das condutas adotadas. Nesse sentido, a pesquisa avança na consolidação de um pensamento tributário mais crítico, ético e atento às transformações do Direito contemporâneo, ao mesmo tempo em que contribui para o debate sobre a necessidade de se reprimir estruturas abusivas, que corroem a justiça fiscal e comprometem o equilíbrio do sistema arrecadatário. Como limitação, reconhece-se que a ausência de uma abordagem empírica com análise de dados fiscais e estatísticos impediu a ampliação do estudo sobre o impacto prático das condutas elisivas nos cofres públicos e na concorrência de mercado.

Sugere-se, portanto, que futuras pesquisas aprofundem o estudo de casos concretos analisados pelo CARF e pelos tribunais superiores, para identificar padrões recorrentes de abusividade em planejamentos tributários. Além disso, investigações comparadas com outros sistemas jurídicos — como o alemão ou o canadense — poderiam contribuir para a construção de modelos mais eficazes de combate à elusão fiscal. Outra linha promissora seria o estudo das repercussões econômicas da elisão e da evasão sobre a justiça fiscal, a progressividade tributária e o financiamento de políticas públicas. Afinal, compreender as fronteiras entre o lícito e o ilícito na seara tributária é não apenas uma questão técnica, mas também um desafio ético e social de enorme relevância para o futuro do sistema tributário brasileiro.

## **REFERÊNCIAS:**

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador – Ed. JusPodivm, 2017. acesso em: 13.05.2025

BARBI, André. **Até pode ser legal, mas é imoral... É assim mesmo?**. 2021. Acesso em: Até pode ser legal, mas é imoral... É assim mesmo? | IGAM. acesso em: 13.05.2025

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. acesso em: 15.05.2025

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). acesso em: 13.05.2025

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). acesso em: 13.05.2025

Cartwright, Mark. **Julgamentos de Nuremberg**. Traduzido por Elmer Marques. *World History Encyclopedia*. Última modificação janeiro 16, 2025. <https://www.worldhistory.org/trans/pt/1-23653/julgamentos-de-nuremberg/>. acesso em: 14.05.2025

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 33 edição, 2023. acesso em: 14.05.2025

CHAVES, F. C. **Planejamento tributário na prática: gestão tributária aplicada**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 269 p. acesso em: 13.05.2025

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Evasão e Elisão Fiscal. O Parágrafo Único do Art. 116, CTN, e o Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. acesso em: 14.05.2025

COSENTINO, R. S. **Planejamento tributário: Uma análise sobre Evasão e Elisão fiscal**. 2014. 17 p. Artigo Científico (Pós-Graduação Latu Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. acesso em: 14.05.2025

FABBRETI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 10. ed. São Paulo: Editoras Altas, 2007. 346 p. acesso em: 14.05.2025

FERRARA, Francesco. **A simulação dos negócios jurídicos**. São Paulo: Saraiva, p. 50. 1939. acesso em: 13.05.2025

GODOI, Marciano Seabra de. **Estudo Comparativo sobre o combate ao planejamento tributário abusivo na Espanha e no Brasil**. Sugestão de alterações legislativas no ordenamento brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496582/000952689.pdf?sequencia=1>. acesso em: 13.05.2025

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento tributário**. São Paulo: Dialética, 2008, p. 199. acesso em: 14.05.2025

LIMA, Ana. **elisão e elusão fiscal: o limite do planejamento tributário**. 2022. Acesso em: Conteúdo Jurídico | Evasão, elisão e elusão fiscal: o limite do planejamento tributário. acesso em: 13.05.2025

LIMA, H. M. A. **Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal, uma análise conceitual no âmbito fiscal do Brasil**. *Revista Científica BSSP – RCBSSP*, v. 2, n. 2, ago./dez. 2020. acesso em: 13.05.2025

MAGGI, Luiz. **Planejamento Contábil e Tributário**. 1ª. Edição. Belo Horizonte: Fumarc, 2009. 188 p. acesso em: 13.05.2025

MAGGI, Luiz. **Planejamento Contábil e Tributário**. 1ª. Edição. Belo Horizonte: Fumarc, 2009. 56 p. acesso em: 14.05.2025

NETO, José Augusto das Chagas. **Tributação de renda e pejetização em matéria tributária: a pejetização como possibilidade jurídica legítima ou forma de**

**elusão fiscal?** Recife, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituição de Ensino. acesso em: 14.05.2025

PAES, N. L. **Simples Nacional no Brasil: o difícil balanço entre estímulos às pequenas empresas e aos gastos tributários.** *Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 24, n. 3, p. 541-554, Dec. 2014. acesso em: 13.05.2025

REGIANI, R. C. D. **Planejamento Tributário e Interpretação Sistemática do Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva.** 2014. 99 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí/SC, Itajaí, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Roge%20Carlos%20Dias%20Regiani.pdf>. acesso em: 14.05.2025

SILVA, Gabriel Cordeiro da. **A pejotização sob a ótica dos princípios do Direito Tributário.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Nome da Instituição, Cidade, 2023. acesso em: 14.05.2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1467649.** Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em. Acesso em: 29 fev. 2016. acesso em: 13.05.2025

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** Rio de Janeiro: Editora Processo, 20 edição, 2018. acesso em: 14.05.2025

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. 2. acesso em: 14.05.2025

VEZARO, D. S.; OLIVO, E. C. **A utilização do planejamento tributário como ferramenta para a redução legal da carga tributária empresarial.** Curitiba, 2015. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Daiane-de-Souza-Veza-ro.pdf>. acesso em: 13.05.2025

## RELATÓRIO ANTIPLÁGIO:



CopySpider  
<https://copyspider.com.br>

Página 2 de 222

Versão do CopySpider: 3.1

Relatório gerado por: rafaelsscoares0@gmail.com

Análise no modo: Web/Normal (96.67%) em 20:38

Idioma da busca: Português

Arquivos	Termos comuns	Semelhança	Agrupamento
TCC - (2).pdf	822	Moderada	Alto
X <a href="http://www.leses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tdc-03092-012-143317/publico/Luis_Flavio_Neto_Dissertacao_Mestrado_USP_Teorias_do_A.pdf">www.leses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tdc-03092-012-143317/publico/Luis_Flavio_Neto_Dissertacao_Mestrado_USP_Teorias_do_A.pdf</a>			
TCC - (2).pdf	576	Baixa	Alto
X <a href="http://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5071/1/Marcio_Avito_Ribeiro_Faria.doc">repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5071/1/Marcio_Avito_Ribeiro_Faria.doc</a>			
TCC - (2).pdf	547	Baixa	Alto
X <a href="http://www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2018/04/MArt.04-2010.pdf">www.marizadvogados.com.br/wp-content/uploads/2018/04/MArt.04-2010.pdf</a>			
TCC - (2).pdf	426	Baixa	Alto
X <a href="http://jus.com.br/artigos/54624/os-limites-da-elisao-evasao-e-elusao-fiscal-no-que-tange-ao-planejamento-tributario">jus.com.br/artigos/54624/os-limites-da-elisao-evasao-e-elusao-fiscal-no-que-tange-ao-planejamento-tributario</a>			
TCC - (2).pdf	357	Baixa	Alto
X <a href="http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58335/evaso-eliso-e-eluso-fiscal-o-limite-do-planejamento-tributario">conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58335/evaso-eliso-e-eluso-fiscal-o-limite-do-planejamento-tributario</a>			
TCC - (2).pdf	284	Baixa	Alto
X <a href="http://jus.com.br/artigos/95166/planejamento-tributario-elisao-elusao-e-evasao-fiscal">jus.com.br/artigos/95166/planejamento-tributario-elisao-elusao-e-evasao-fiscal</a>			
TCC - (2).pdf	233	Baixa	Alto
X <a href="http://periodicos.faez.edu.br/index.php/e-Locucao/article/download/84/66">periodicos.faez.edu.br/index.php/e-Locucao/article/download/84/66</a>			
TCC - (2).pdf	612	Baixa	Moderado
X <a href="http://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD_2022_(1).pdf">repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD_2022_(1).pdf</a>			
TCC - (2).pdf	453	Baixa	Moderado
X <a href="http://portalrevistas.ucb.br/index.php/diet/article/download/4834/3055/0">portalrevistas.ucb.br/index.php/diet/article/download/4834/3055/0</a>			
TCC - (2).pdf	351	Baixa	Moderado
X <a href="http://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46618/1/PDFA_Tese_-_Rafael_Santos_Soares_-_FINAL.pdf">repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46618/1/PDFA_Tese_-_Rafael_Santos_Soares_-_FINAL.pdf</a>			